



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001700-44.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A, é apelado ACE CLINICA MEDICA LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1001700-44.2024.8.26.0554
Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde S/A
Apelado: Ace Clinica Medica Ltda Me
Foro e vara de origem: Foro de Santo André/6ª Vara Cível

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULAS ABUSIVAS. COBRANÇA INDEVIDA DE AVISO PRÉVIO E MULTA POR RESCISÃO ANTECIPADA. CONTRATO COLETIVO EMPRESARIAL COM CARACTERÍSTICAS DE PLANO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO CDC. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedentes embargos à execução, declarando nulas as cláusulas contratuais que previam cobrança de aviso prévio e multa por rescisão antecipada de plano de saúde coletivo empresarial com características de plano individual, extinguindo a execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir a validade da cobrança de mensalidades referentes ao aviso prévio e da multa por rescisão antecipada em contrato de plano de saúde coletivo empresarial com número reduzido de beneficiários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A cláusula que exige pagamento de mensalidades após a solicitação de cancelamento do contrato é abusiva, por impor obrigação excessivamente onerosa ao consumidor, em afronta ao Código de Defesa do Consumidor.

4. O contrato coletivo com reduzido número de beneficiários caracteriza "falsa coletivização", devendo ser aplicado o regime de proteção do consumidor previsto para planos individuais.

5. A jurisprudência do TJ/SP e o entendimento consolidado em ações coletivas reconhecem a nulidade da cobrança de aviso prévio e da multa por rescisão antecipada nesses contratos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A cobrança de aviso prévio e multa por rescisão antecipada em plano de saúde coletivo empresarial com reduzido número de beneficiários é abusiva e deve ser afastada, aplicando-se as normas de proteção do Código de Defesa do Consumidor.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 487, I; CDC, arts. 6º, IV, e 51, IV.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1028004-21.2023.8.26.0100; TJSP, Apelação Cível 1121402-56.2022.8.26.0100; TJSP, Apelação Cível 1016611-33.2022.8.26.0004.

Os argumentos apresentados pela embargada no seu recurso em que pretende a reforma do julgado, com a improcedência dos embargos à execução, já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada,

nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

“ACE CLÍNICA MÉDICA LTDA opôs embargos à execução que lhe move SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE postulando seja reconhecido o descabimento da cobrança de mensalidades referentes ao aviso prévio, bem como de multa de metade do valor das mensalidades pendentes para se completar doze meses de uso do plano, quanto a plano de saúde outrora pactuado com a ré, mas já cancelado. Pede o reconhecimento da nulidade das cláusulas contratuais que respaldam tais cobranças, e a consequente inexigibilidade do débito executado, com a extinção da execução. Juntou os documentos de fls. 15/268.

Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 271 e fls. 278).

Em impugnação aos embargos, a embargada invoca a regularidade de sua conduta, e a validade da cobrança, fls. 284/294.

Houve réplica, fls. 301/ 308.

As partes puderam especificar provas e não houve acordo (fls. 312, fls. 313/ 314 e fls. 318).

Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado, pois os documentos que o instruem são suficientes para o esclarecimento dos fatos, não havendo necessidade de produção de outras provas.

No mérito, a pretensão é procedente.

A cláusula contratual que exige o cumprimento de aviso prévio, compelindo a parte autora a pagar mensalidades posteriores à manifestação de interesse na rescisão da avença, revela-se abusiva e ilegal.

Vale dizer, a imposição do pagamento de mensalidades subsequentes, a título de aviso prévio, é inadmissível à luz da legislação consumerista, aplicável ao caso concreto.

Da mesma forma, a exigência de permanência no plano por doze meses, tratando-se de plano que conta com apenas três beneficiários (fls. 34/121), em que pese a denominação "coletivo empresarial", revela-se abusiva e em descompasso com o sistema protetivo inserto no Código de Defesa do Consumidor.

O contrato celebrado entre as partes, objeto de execução nos autos principais, tem como beneficiários apenas três pessoas da mesma família, o que configura, sem dúvida, um contrato “falso coletivo” ou de “falsa coletivização”, tendo em vista a forma como estabelecida a relação jurídica ocorrida entre as partes pois, ainda que tenha a denominação de um contrato coletivo, sua essência é beneficiar um número ínfimo de beneficiários de uma mesma família.

Trata-se, portanto, de um verdadeiro plano de saúde individual/familiar, disfarçado de plano de saúde empresarial coletivo, para que a este ajuste não se apliquem as disposições atinentes àquela modalidade contratual, especialmente no que diz respeito aos índices de reajuste de mensalidade.

A respeito:

Apelação cível. Plano de saúde. Contrato coletivo empresarial. Rescisão por iniciativa da estipulante. Nulidade de cláusula contratual que obriga aviso prévio de 60 dias, bem como multa por rescisão anterior a 12 meses. Sentença de procedência. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 608, STJ. Contrato celebrado entre pessoas jurídicas. Entretanto, destinatários finais do serviço são pessoas físicas. Diferenciação que implicaria em dar tratamento diferente para situações iguais, colocando em desvantagem o consumidor hipossuficiente. Contrato abrange apenas duas vidas. Cláusula contratual tem por base dispositivo normativo declarado nulo pela Justiça Federal. Decisão com efeitos em todo o território nacional. Sentença da ação civil pública considera abusiva tanto a multa, como também a imposição de 2 meses de pagamento de mensalidades após o pedido de cancelamento. Parágrafo único, do art. 17, da Resolução Normativa 195/09, da ANS revogado. Superveniência de Resolução Normativa 455/20, da

ANS. Manutenção forçada do contrato fere a liberdade de contratar do consumidor. Excessiva desvantagem imposta ao consumidor. Nulidade declarada. Apelação não provida (TJSP; Apelação Cível 1028004-21.2023.8.26.0100; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2023; Data de Registro: 21/08/2023) Plano de saúde. Declaratória de inexigibilidade de débito. Cláusula contratual de exigência de aviso prévio de 60 dias e permanência mínima no contrato para denúncia unilateral. Previsão respaldada pelo disposto no artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução nº 195/09 da ANS. Dispositivo normativo declarado nulo em ação coletiva. Superveniência da Resolução nº 455/2020 da ANS, que confirmou a invalidação. Inexigibilidade das mensalidades vencidas após a solicitação de cancelamento do ajuste e da multa por rescisão antecipada. Sentença mantida. Recurso improvido (TJSP; Apelação Cível 1121402-56.2022.8.26.0100; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/08/2023; Data de Registro: 11/08/2023)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Plano de assistência à saúde Cancelamento, sem penalidade Acolhimento Insurgência da operadora Contrato de plano empresarial que se equipara a verdadeiro plano de saúde familiar, ainda que a estipulante seja pessoa jurídica, por se enquadrarem as partes nos conceitos de consumidor e fornecedora de serviço Aplicação do CDC Súmula 608 do STJ O art. 15, II, da Resolução Normativa nº 412/2016 da ANS dispõe que o pedido de cancelamento tem efeito imediato Pleito que se deu após satisfeito o período de fidelidade (doze meses) Impossibilidade de a operadora cobrar valores posteriores à ciência do pleito de cancelamento RECURSO IMPRÓVIDO (TJSP; Apelação Cível 1016611-33.2022.8.26.0004; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2023; Data de Registro: 03/08/2023)

APELAÇÃO CÍVEL Ação de inexigibilidade de débitos c/c pedido de indenização por danos morais Cobrança de mensalidades após o pedido de rescisão contratual Sentença de parcial procedência Recurso da ré Descabimento - Observância ao disposto da Resolução Normativa nº 455/2020, da ANS Inexigibilidade das mensalidades vencidas durante o período de aviso prévio Cobrança indevida Sentença mantida RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1014023-32.2022.8.26.0011; Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/08/2023; Data de Registro: 03/08/2023)

Apelação Cível. Plano de saúde Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais Controvérsia quanto à legalidade da cobrança das mensalidades no período de notificação prévia de 60 dias para cancelamento do contrato coletivo Cláusula contratual de exigência de aviso prévio que tem por fundamento o parágrafo primeiro do artigo 17 da Resolução Normativa 195/09 da ANS Dispositivo normativo declarado nulo em decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região na ação coletiva 0136265-83.2013.4.02.5101, movida pelo Procon/RJ em face da ANS Abusividade da cláusula contratual que exige notificação prévia de cancelamento de 60 dias reconhecida Impossibilidade de cobrança das mensalidades após a solicitação de cancelamento do contrato Inexigibilidade do débito reconhecida Dever da operadora de retirar o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito Inscrição indevida do nome da autora no órgão restritivo de crédito Súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça Dano moral configurado Dano in re ipsa Indenização fixada em R\$ 10.000,00 Inexigível, entretanto, devolução de numerário cujo pagamento não está comprovado. Dá-se provimento em parte ao recurso (TJSP; Apelação Cível 1022052-03.2019.8.26.0003; Relator (a): Christine Santini; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2020; Data de Registro:

02/09/2020)

Apelação Cível. Plano de saúde Ação cominatória Controvérsia quanto à legalidade da cobrança das mensalidades no período de notificação prévia para cancelamento do contrato coletivo Cláusula contratual de exigência de aviso prévio que tem por fundamento o parágrafo primeiro do artigo 17 da Resolução Normativa 195/09 da ANS Dispositivo normativo declarado nulo em decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região na ação coletiva 0136265-83.2013.4.02.5101, movida pelo Procon/RJ em face da ANS Abusividade da cláusula contratual que exige notificação prévia de cancelamento reconhecida Rescisão do contrato na data em que a operadora foi notificada do pedido de cancelamento Impossibilidade de cobrança das mensalidades após a solicitação de cancelamento do contrato. Dá-se provimento ao recurso (TJSP; Apelação Cível 1007395-22.2020.8.26.0100; Relator (a): Christine Santini; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2020; Data de Registro: 02/09/2020)

Plano de saúde. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Sentença de improcedência. Apelação da autora. Inaplicabilidade do artigo 17 da Resolução Normativa n.º 195 da ANS. Contrato que malgrado seja denominado coletivo empresarial deve ser qualificado como individual/familiar, por beneficiar exclusivamente os integrantes da família de sócio da estipulante. Inaplicabilidade da cláusula que autoriza a cobrança de prêmios correspondentes a período de aviso prévio, por não haver dispositivo legal que vede a rescisão imotivada em contratos individuais e familiares. Inexigibilidade do débito reconhecida, com dever de retirada do nome da parte dos cadastros de proteção ao crédito. Sentença reformada. Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1008412-06.2019.8.26.0011; Relator (a): José Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/09/2020; Data de Registro: 02/09/2020)

PLANO DE SAÚDE. Ação declaratória de inexigibilidade. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora. Resilição contratual a pedido da empresa estipulante. Aplicação das normas do CDC. Art. 17, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 195/09 da ANS que foi declarado nulo em julgamento de ação civil pública que tramitou pelo TRF2, com efeito 'erga omnes'. Cobrança de valores referentes a duas mensalidades após o cancelamento, a título de "aviso prévio". Inexigibilidade. Ação declaratória procedente. Sentença modificada. Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1119792-58.2019.8.26.0100; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2020; Data de Registro: 28/08/2020)

PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO PELA ESTIPULANTE. AVISO PRÉVIO. Autora pretende a declaração de inexigibilidade das mensalidades relativas ao período de aviso prévio da rescisão do contrato de plano de saúde. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Pedido de cancelamento do plano pela estipulante. Contrato que estabelece antecedência mínima de 60 dias para o pedido de rescisão imotivada do contrato. Art. 17 da RN 95/2009 da ANS que teve sua nulidade declarada em ação civil pública movida em face da ANS e cuja decisão tem efeitos nacionais. Cláusula contratual que é abusiva ante a nulidade da regulamentação que a amparava. Cobrança indevida. Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1110931-83.2019.8.26.0100; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2020; Data de Registro: 27/08/2020)

Diante do exposto, julgo procedente os embargos para declarar a nulidade e legalidade das cláusulas que preveem o aviso prévio e a cobrança de multa por rescisão antecipada, afastando-se a cobrança dos títulos objetos de execução nos autos principais, e consequentemente extinguir a execução nº 1031193-03.2023.8.246.0554. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais físicos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.

Julgo extinta a fase de conhecimento do processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada este julgado e nada sendo requerido em trinta dias, arquivem-se os autos com as observações legais.”

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, majoro os honorários advocatícios devidos pela embargada ao advogado da embargante para 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora